

# DECISÃO N° 1189422, DE 07 DE OUTUBRO DE 2020

**Processo nº 25752.376599/2016-97**

**AIS nº 197/2016 - PP-Rio de Janeiro**

**Autuada: UP OFFSHORE APOIO MARÍTIMO LTDA**

A empresa UP OFFSHORE APOIO MARÍTIMO LTDA foi autuada em 23 de setembro de 2016 porque durante a inspeção da embarcação NAVIO UP TURQUOISE, "*identificou-se alimentos preparados, após serem submetidos à cocção, que não estavam sendo mantidos a temperatura superior a 60°C conforme preconizado pela legislação vigente*", infringindo o artigo 44 Seção I Capítulo IV da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72 de 2009; o item 4.8.15 Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 216 de 2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 14 de novembro de 2016 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 24 de novembro de 2016 (fls. 05-09), reconhecendo a prática da infração, porém, alegando a consideração de circunstâncias atenuantes previstas nos incisos III e V do artigo 7º da Lei nº 6.437, de 1977, afirma que não ocorreram danos concretos, visto que os alimentos ainda estavam em condições de consumo. Assevera que tendo identificado a falha, descartou os alimentos e tomou medidas para corrigir e garantir que não volte a ocorrer. Requer a aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11 de dezembro de 2016 (fls. 11-12) pela manutenção do AIS, argumentando que os alimentos quentes não estavam sendo conservados conforme exigência na legislação vigente na embarcação e independente das providências tomadas após a ação de fiscalização, a infração sanitária foi detectada no momento da inspeção. Ressalta que a infração cometida representou risco sanitário, "*pois os procedimentos adotados na conservação dos alimentos quentes estão fora do preconizado pela legislação vigente e conseqüentemente comprometem a qualidade higiênico-sanitária do alimento utilizado*" e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública (fls. 26).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, considerando os documentos de fls. 27-31, como Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação e Certificado de Controle Sanitário de Bordo, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária, além do próprio reconhecimento da Autuada. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O descumprimento das Boas Práticas de Fabricação ou Manipulação de Alimentos pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Dessa forma, o consumo de alimentos manipulados sem observância das boas práticas de fabricação representa risco à saúde do consumidor.

As alegações de defesa se resumem ao pedido de reconhecimento de circunstâncias atenuantes, que ensejariam, no entender da Autuada a aplicação da penalidade de advertência. Contudo, não lhe assiste razão.

A identificação das circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas no artigo 7º da Lei nº 6.437, serve para, nos termos do art. 4º da mesma norma, classificar as infrações em leves, graves ou gravíssimas. Esta classificação, por sua vez, tem por finalidade identificar o valor da multa aplicável ao caso concreto, nos termos do art. 2º, §1º, do mesmo diploma legal.

No presente caso, não se configura a atenuante prevista no inciso III do art. 7º, visto que para isso, a reparação ou

minoração do ato lesivo espontaneamente, deve ocorrer antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu *in casu*. A correção do ilícito se deu após a inspeção fiscal a que foi submetida a embarcação da Autuada.

De igual forma, não se lhe pode atribuir o benefício da atenuante prevista no inciso V, do mesmo art. 7º, porque consta nos cadastros da Anvisa a condição de reincidência da autuada, por condenação em processo administrativo sanitário nos cinco anos anteriores à prática da infração objeto do presente processo (fls. 16). Além disso, a infração sanitária teve seu risco classificado como alto (fls. 26).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, a Anvisa encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 029/2020/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 07/07/2020 (fls. 33), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 34), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande - Grupo I (fls. 35), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 16) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 26).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 16 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.591837/2010-11) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (11/11/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/10/2020, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1189422** e o código CRC **5F3DD021**.